

4.1.0.0- INVESTIMENTOS

4.1.4.0- Material Permanente

31. Para os serviços de água e esgotos... VerB 10.000,00

TOTAL

VerB 28.000,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arcos, 26 de Setembro de 1963.

Luiz de Fátima Junqueira

Prefeito Municipal

Alcides Bastano de Oliveira

P. Secretário

Lei nº 633

Dispõe s/ taxas de consumo de água

A Câmara Municipal de Arcos decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A taxa de consumo de água, a que se refere a letra "c", do artigo 1º, da Lei nº 126, de 5 de novembro de 1955, passa a ser cobrada conforme abaixo se estabelece:

Taxa mensal - por hidrômetros:

- Taxa mínima, com direito até 10 metros

cúbicos de água

VerB 3,00

Se o consumo excedente - por mês:

- De mais de 10 até 20 metros cúbicos - por m³ VerB 0,24

- De mais de 20 até 30 metros cúbicos - por m³ VerB 0,48

- De mais de 30 até 40 metros cúbicos - por m³ VerB 0,72

- De mais de 40 metros cúbicos - por m³ VerB 0,96

- A taxa mínima é obrigatória

Art. 2º - Nas instalações domiciliares de água e outras em que o respectivo hidrômetro esteja danificado ou por qualquer motivo paralizado, o consumo mensal de água será cobrado da seguinte

forma:

a) - nos primeiros 30 dias, à base do consumo do mês imediatamente anterior, verificado ou fago pelo mesmo consumidor responsável;

b) - pelo consumo correspondente aos 30 ou 60 dias subsequentes, NR#7,20 por mês

c) - findo este prazo, o fornecimento de água será interrompido, até que a instalação seja provida de novo hidrômetro ou reparado o que estivesse em uso necessitando de conserto.

Art. 3º - A Prefeitura municipal mandará consertar os hidrômetros danificados, adquirindo as peças necessárias, cujo serviço ficará a cargo e sob a responsabilidade do encarregado do serviço de água. No ato de recolocar o hidrômetro no seu devido lugar, serão cobradas do consumidor todas as despesas feitas com o respectivo conserto, ocasião em que lhe serão devolvidas as peças substituídas, danificadas ou impréstáveis.

Art. 4º - O encarregado da leitura mensal dos hidrômetros fica obrigado a notificar, por escrito, aos respectivos proprietários, quando verificar a existência de defeitos nos mencionados aparelhos medidores, remetendo a 2ª via da notificação à Secretaria da Prefeitura para as providências que se fizerem necessárias, junto ao Sr. Prefeito municipal.

Art. 5º - O consumidor que tiver o seu hidrômetro paralizado, por qualquer motivo, deverá requerer o seu conserto à Prefeitura municipal, ficando, assim, isento de multas e penalidades.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Arcos, 29 de novembro de 1969.

Alcides Francisco Prates
 Prefeito municipal
Alcides Francisco Prates
 Secretário